

TC 027.966/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Município de Caxias-MA

Responsável: Marcia Regina Serejo Marinho

Procurador / Advogado: não há

Proposta: preliminar, diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor da Sra. Marcia Regina Serejo Marinho, na condição de ex-prefeita do município de Caxias-MA, em razão da desaprovação das contas quanto aos recursos repassados à municipalidade por força do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002, Siafi 470402, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que teve por objeto a construção de Centro da Juventude.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do ajuste (peça 1, p. 22), foram previstos R\$ 221.862,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo ministério e R\$ 21.862,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2003OB001509, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/8/2003 (peça 1, p. 36).

4. O ajuste vigeu no período de 29/8/2003 a 29/8/2004, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quinta (peça 1, p. 22, 36 e 40).

5. Terminado o prazo para apresentação das contas do ajuste, a gestora prestou contas, extemporaneamente, em 20/10/2004.

6. Feita a análise da prestação final das contas do repasse, comunicou-se a Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (peça 1, p. 91-93) sobre a necessidade de devolução total dos valores oriundos do citado termo de responsabilidade, em virtude da constatação de diversas irregularidades na prestação de contas apontadas pela equipe técnica do órgão. A ex-gestora, porém, não se pronunciou.

7. Assim, diante do silêncio da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especiais, de acordo com o Relatório de Tomador de Contas (peça 1, p. 145-155). Momento em que os responsáveis foram inscritos à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 163-165, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 167) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 168).

9. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 179, o Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. As impropriedades e irregularidades expostas na informação técnica de peça 1, p. 72-77 que culminaram na reprovação de contas do ajuste foram as seguintes:

a) Documentos apresentados com incorreções:

- Relatório de Cumprimento do Objeto;
- Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;
- Relação de Pagamentos;
- Relação de Bens;
- Notas Fiscais
- Conciliação Bancária;
- Demonstrativo de Rendimentos;
- Termo de Aceitação Definitiva da Obra;
- Termo de Aprovação e homologação da licitação; e
- Fotografias.

b) Documentos não apresentados:

- Notas Fiscais nº 310 e 314;
- Extratos bancários com a identificação dos rendimentos da aplicação financeira; e
- Comprovantes de devolução de saldo de recurso.

11. Não obstante as irregularidades, no entendimento do órgão repassador, sejam suficientes para a reprovação das contas do referido ajuste, não necessariamente a totalidade dos recursos transferidos correspondam a dano ao erário.

12. O dano a que se refere o art. 8º da lei 8443 de 16 de julho de 1992 é configurado, dentre outras formas, quando a prestação de contas, no que tange a execução financeira, não permite estabelecer o nexo entre a execução de um objeto plenamente cumprido e os recursos empregados para sua consecução.

13. No caso em tela, houve a impugnação de todas as despesas, sem, contudo, esmiuçar a natureza de cada glosa.

14. A exposição dos fatos de forma superficial, como no presente processo, impede que responsável tenha ciência do que está sendo exatamente cobrado em seu desfavor.

15. Ademais, se, porventura, algum pagamento das despesas do termo ajustado foi realizado de maneira regular, estaria a Administração incorrendo em cobrança indevida, configurando, inclusive, seu enriquecimento ilícito.

16. Dessa forma, os elementos trazidos aos autos padecem de ausência de informações imprescindíveis à perfeita quantificação do débito, quais sejam: dados sobre a execução física e o correspondente cumprimento do objeto e o detalhamento dos pontos da análise financeira que não refletiram a boa e regular gestão dos recursos empregados por romperem o nexo entre a execução física e financeira.

17. Assim, com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que nos forneçam informações e documentos indispensáveis ao deslinde do presente feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1 realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações, relativos ao Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002, Siafi 470402, celebrado entre o Município de Caxias/MA e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que teve por objeto a construção de Centro da Juventude:

a) sobre a execução física do ajuste, qual foi o seu percentual atingido e, em sendo cumprida na sua totalidade, esclarecer se a obra repercutiu no bem estar social da população local a que se propunha, conforme os termos pactuados;

b) esmiuçar a natureza de cada glosa, detalhando os pontos da análise financeira que não refletiram a boa e regular gestão dos recursos empregados, como exemplificado no quadro abaixo:

Débito na conta corrente do ajuste	Data do débito na conta corrente	Comprovante do pagamento	Motivo da glosa	Evidência (fl.)
Cheque nº X no valor de R\$ X	XX/XX/XX	Nota fiscal XX	Nota fiscal inidônea, comprovada pelo motivo x	xx
Cheque nº X no valor de R\$ X	XX/XX/XX	Sem comprovante	Ausência do comprovante de pagamento	xx

c) cópia integral da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura Municipal de Caxias, bem como da documentação que porventura não conste da referida prestação de contas, mas que foi utilizada para fundamentar as conclusões a serem apresentadas em relação às alíneas “a” e “b” acima, por exemplo, nota(s) fiscal(ais) inidônea(s), pareceres, relatórios e/ou visitas técnicas que fundamentam as conclusões apresentadas

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 19/11/2012.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0